



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13.811.000799/87-01.
Recurso nº. : 12.084 - "Ex Officio" E Voluntário.
Matéria : I. R. PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIOS. DE 1981 A 1984.
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO/SP E ARMANDO LUIZ DA SILVA.
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº. : 103-18.782.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no
que couber, ao processo decorrente, em razão da
íntima relação de causa e efeito que os vincula.

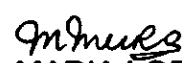
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO "EX
OFFICIO"

RECURSO VOLUNTÁRIO - DÁ-SE PROVIMENTO AO
RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP e
por ARMANDO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara Do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio"
e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA
DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13.811-000.799/87-01.

Recurso nº. : 12.084.

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP/ARMANDO LUIZ DA SILVA.

Acórdão nº. : 103-18.782.

RELATÓRIO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paul /SP dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 169/171, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 25/27, referente ao Imposto de Renda- Pessoa Física, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a Cz\$ 88.922,00, que com os acréscimos legais importou em Cz\$ 64.628.473,00

Paralelamente, o contribuinte ARMANDO LUIZ DA SILVA,. inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 108.557.428-87, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apresenta recurso voluntário às fls. 175/177.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na Pessoa Jurídica de ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº43.655.323/0001-26, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes dos processos de número 13.811-000.805/87-01 e 13.811-000.804/87-31.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão DRJ/SP nº003829/96-11.1.146 (fls.169/171), julgando o lançamento procedente em parte, para excluir as exigências referentes aos anos - base de 1980 e 1981, exercícios de 1981 e 1982.

Notificado da Decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

Às fls. 193, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, no sentido de que deve prevalecer a bem lançada decisão monocrática.

É o Relatório.

M. J. S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.811.000799/87-01.
Acórdão nº. : 103-18.782.

VOTO.

Conselheira Marcia Maria Lória Meira, Relatora

Os recursos de ofício e voluntário devem ser conhecidos, porque interpostos dentro das formalidades legais

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa ELASTOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto dos recursos, que receberam os nº112.335 e 112.665, nesta Câmara.

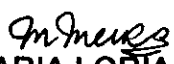
As decisões constantes dos processos matrizes, foram no sentido de Negar Provimento ao Recurso "EX OFFICIO" e rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos..

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente aos processos matrizes, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso "EX OFFICIO" e Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA